



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



DESPACHO

**Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL
Processo: 066/2023**

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 13.136.076/0001-90** em face da decisão de análise das habilitações proferida nos autos da Tomada de Preços nº 013/2023 – CPL.

Para no mérito, **DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE:** S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA mantendo a decisão que declarou esta inabilitada no certame, nos autos do Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 20 de Março de 2024


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta [1]: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como reconsiderada a decisão tomada por esta omissão nos autos. Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das propostas referente a desclassificação das empresas recorrentes JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA; - Pela manutenção da decisão em relação a empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, que fora declarada vencedora. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 19 de Janeiro de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913 [1] Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete

Código identificador: z1o7qasgfp520240403150457

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO RATIFICAÇÃO DE RECURSO - Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL Processo: 050/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão de análise das propostas proferida nos autos da Tomada de Preços nº 011/2023 – CPL. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO ÀS RECORRENTES: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA mantendo a decisão que declarou estas desclassificadas, e para manter a empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP vencedora do certame, nos autos do Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como laudo da engenharia anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 22 de Janeiro de 2024 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete

Código identificador: thcq6gml5620240403150447

DECISÃO RECURSO

DECISÃO - PARECER - Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL Processo Administrativo: 066/2023A ASSESSORIA JURÍDICA DO





MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 013/2023 – CPL, objeto sendo a Contratação De empresa especializada para o melhoramento da estrada vicinal que dá acesso à Região Das Lajes, Município De Sítio Novo – MA, pela seguinte empresa: S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 13.136.076/0001-90. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese do recurso: 1 - S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, aos 23 de janeiro de 2024, em razões recursais alega a Recorrente, em síntese, “Conforme será demonstrado no decorrer destas razões recursais, a inabilitação da recorrente não deve prosperar, pois, além de ter a apresentado - a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ATUALIZADA, também apresentou documentação de Habilitação conforme solicitado no Edital, sendo sua inabilitação um erro”. Relata que “a empresa S. W. M. Construções e Empreendimentos Ltda. cumpre todos os requisitos de habilitação solicitados no edital, estando, portanto, devidamente habilitada e apta a ser contratada para prestar os serviços objeto do presente certame.” DAS CONTRARRAZÕES Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões. Este é o relatório. DOS FATOS E FUNDAMENTOS I - As razões do recurso da empresa S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, aos 23 de janeiro de 2024, apresentou recurso visando a modificação da decisão que a inabilitou no feito. Conforme constam dos autos, a análise feita pela Comissão, já publicada, informa que: “S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA constam dados do capital social divergem da data do Contrato Social, estando assim desatualizada, no corpo da própria certidão consta que “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contido”, assim a empresa deveria ter atualizado seus dados junto ao CREA-MA após a atualização do contrato social, assim, prosperando as alegações feitas em banca.” (anexo aos autos) Visto que a comissão, analisou a documentação sendo esta dotada de competência para tal. Seguindo, esta Assessoria Jurídica cumpriu de também fazer análise dos autos, e identifica-se que na Certidão Específica da Junta comercial do Estado apresentada junto aos documentos de habilitação da recorrente, consta uma alteração contratual datada de 27/06/2022. Na certidão do CREA-MA apresentada pela empresa consta em seu corpo o seguinte “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contido”, desta forma a empresa deveria ter atualizado seu cadastro no CREA-MA após a alteração contratual. Por mais que a certidão apresentada esteja dentro do prazo de validade na data de abertura do certame, esta se encontra desatualizada. Aqui, portanto não há que se entrar em mérito de correção ou diligência, visto que se trata documento que necessita de atualização junto ao órgão emissor e não de documentação preexistente, infringindo a documentação exigida. Desta feita, conforme item 8.6 do instrumento convocatório, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Nesse sentido, os atos da Comissão Permanente de Licitações, que por sua vez, estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. A Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo. Assim, a empresa não faz jus a correção de documento que deveria ter sido apresentado de forma idônea no processo. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio





constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1]:"O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade." (destaques e grifos nossos).Desta sendo, e com base à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.Devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com base nos fundamentos aqui apresentados.Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue:- Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das habilitações referente a inabilitação da empresa recorrente S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 19 de Março de 2024.RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REISAssessor JurídicoOAB-MA 13.913 [1] Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: i5wppinhq20240403160435

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO RATIFICAÇÃO DE RECURSO - Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL Processo: 066/2023 RECEBO o Recurso Inominado interposto por S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 13.136.076/0001-90 em face da decisão de análise das habilitações proferida nos autos da Tomada de Preços nº 013/2023 – CPL.Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: : S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA mantendo a decisão que declarou esta inabilitada no certame, nos autos do Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra.Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 20 de Março de 2024 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: SNAVOKucD1JJ

AVISO DE ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Nº 025/2023.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 025/2023. OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para A Locação De Veículos E Máquinas Pesadas, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. AMPARO LEGAL: Lei nº 10.520/02 PRAZO DE FORNECIMENTO: O fornecimento do objeto será imediato, conforme as necessidades da Administração Pública. VALOR TOTAL: R\$ 2.418.848,16 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e dezesseis centavos). Em decorrência do processo de licitação acima individuado, com escora no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, adjudico o objeto as empresas: A empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora dos itens: 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, e 10 – com o valor total proposto de R\$ 2.254.198,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos), A empresa G R A SERVIÇOS LTDA, vencedora dos itens: dos itens n 03 e 07– com o valor total proposto de R\$ 164.649,96 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e seis

